LEI MUNICIPAL Nº 5.159, 27 DE MARÇO DE 2012

DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO (LITE).

 Autor: Ver. Fabrício Machado.

Art. 1º Esta Lei cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

 Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

 Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata essa Lei, exceto barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica.

 Art. 4º O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

 Art. 5º A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de construção, e obedecerá ao seguinte parâmetro: a cada três anos, para edificações a partir de trinta anos e a cada cinco anos para edificações com menos de trinta anos de construção.

 Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, estabelecidas no art. 1º desta Lei, determinará os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

 Art. 6º A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que conterá os seguintes itens, além de outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

 I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

 II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;

 III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

 IV – assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do LITE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

 Art. 7º O LITE será elaborado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a quem competirá:

 I – preenchê-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas resoluções aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias;

 II – providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

 III – registrar o LITE junto à administração do Município ou do Distrito Federal, e no respectivo CREA.

 Art. 8º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, o seguinte:

 I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LITE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

 II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

 III – manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros, nos termos do art. 11.

 Art. 9º Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:

 I – providenciar a elaboração do LITE, observados os prazos estipulados no art. 5º;

 II – providenciar as ações corretivas apontadas no LITE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no LITE.

 Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator à multa diária cujos valores serão estabelecidos em lei municipal, de acordo com as características da edificação.

 Art. 10. O acesso ao LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, e para os órgãos governamentais de fiscalização.

 Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 dias.

 Art. 12. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.